

CM3 2459  
Ordem = 248



04.11.15 10h41



01

**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**Gabinete Vereadora Eduarda Louchard**

**JUSTIFICATIVA.**

  
Presidente

Zelar pelos direitos de crianças e adolescentes é um dever de todos, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A proposta apresentada à Vossas Excelências, cria no Município de Belém uma alternativa paralela às medidas de abrigos, que serve como incentivo para famílias que têm condições de oferecer a esse público, uma oportunidade mesmo que temporariamente de convivência familiar saudável, criando uma melhor perspectiva de vida para inúmeras crianças e adolescentes abrigadas, nos abrigos públicos, casas de apoio e associações de acolhimento familiar, que atendem o Sistema de Garantia de Direitos, sobretudo a rede de atendimento do Município de Belém.

A proposta surge como alternativa para crianças e adolescentes que fogem do padrão de procura por adoção. Enquanto as famílias do Cadastro Nacional de adoção procuram bebês, o projeto sugere que as famílias conheçam crianças e adolescentes de abrigos e proporcionem a eles finais de semana em família. Portanto, essa proposta não afasta também a possibilidade de estabelecer vínculos entre crianças e adolescentes abrigados às famílias que tem interesse de adoção, no entanto não havendo esta possibilidade, não se afasta o avanço positivo na proposta que dá aquele abrigado uma família de referência criando melhor perspectiva de desenvolvimento.

A iniciativa desse projeto já teve como ponto de partida o Município de Santo Amaro, no Estado de São Paulo e apresentou um resultado bastante satisfatório para aquele Município. Aqui no Estado do Pará em contra partida, já existe uma iniciativa do TJPA lançado este ano na Praça da República, o apadrinhamento solidário "Conte Comigo", que inicialmente só no lançamento mais de 80 famílias, se cadastraram no programa e hoje participam de uma extensa programação de convivência familiar, inclusive o acolhimento nos finais de semana nas famílias aptas ao programa, acompanhados da Coordenadoria da infância e Juventude, e que já tem resultados bastante satisfatórios para o desenvolvimento de crianças e adolescentes na faixa etária de 7 a 18 anos de idade que estão em situação de abrigos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**Gabinete Vereadora Eduarda Louchard**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2015**

**Cria o programa Família Solidária para Crianças e Adolescentes, abrigadas nos Abrigos Públicos Municipais ou de apoio no Município de Belém.**

**Art. 1º** - Fica criado no Município de Belém do Pará o Programa de Famílias Solidárias para atendimentos às crianças e adolescentes abrigadas, nos Abrigos Públicos Municipais ou de apoio e associações de atendimento de acolhimento familiar.

**Art. 2º** - O Programa de Famílias Solidárias apresenta-se como uma alternativa de atendimento às crianças e adolescentes dentro dos princípios estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90.

**Art. 3º** - O Programa de Famílias Solidárias objetiva:

- I - oferecer um vínculo familiar para crianças e adolescentes violados em seus direitos;
- II - proporcionar ambiente sadio de convivência temporária;
- III - oportunizar condições de socializações;
- IV - oferecer atendimento médico, odontológico, social e/ou moral e orientações;
- V - oportunizar a frequência da criança e do adolescente à escola e à profissionalização;
- VI - integrar a comunidade ao Programa de Famílias Solidárias.

**Art. 4º** - O Programa de Famílias Solidárias se constitui na responsabilidade temporária de crianças e adolescentes, por famílias residentes no Município de Belém do Pará, que tenham condições de recebê-las e mantê-las condignamente temporariamente nos finais de semana e momentos eventuais, oferecendo os meios necessários à saúde, educação e alimentação com acompanhamento da Fundação Papa João XXIII (FUNPAPA), conselho Municipal da Criança e do Adolescente (COMDAC) e do Conselho Tutelar.

**§ 1º** - O Conselho Tutelar acompanhará a adaptação da criança ou adolescente com vista à permanência temporária na família Solidárias.

**§ 2º** - A aceitação da criança ou do adolescente em no Programa Família Solidária se constitui em responsabilidade familiar temporária.

**Art. 5º** - As famílias interessadas serão cadastradas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, após análise, permissão para abrigar temporariamente, crianças ou adolescentes na forma desta Lei nos termos do art. 4º.



03

**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**Gabinete Vereadora Eduarda Louchard**

**Parágrafo Único** - Para a seleção entre as famílias cadastradas será realizado estudo social por profissionais da área de assistência social do Município, acompanhado de parecer social de Assistente Social do Judiciário, que definirão o número de crianças e adolescentes que cada família poderá acompanhar, a partir do estudo de cada caso, considerando-se a situação da criança e do adolescente e/ou família Solidária, levando-se em conta o local da moradia, o espaço físico, o ambiente familiar e das condições econômico-financeiras, conforme determina o Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 6º** - Se necessário, cabe somente ao Juiz de Direito, suspender o cadastro da Família no Programa Família Solidária.

**Parágrafo Único** - A família solidária assinará Termo de Guarda temporária e Responsabilidade da Criança e do Adolescente.

**Art. 7º** - Compete ao Conselho Tutelar acompanhar e verificar a regularidade do Programa de Famílias Solidárias e encaminhar ao Juízo relatório consubstanciado referente à situação da criança ou adolescente e seus familiares.

**Art. 8º** - O objetivo de amparo da criança e do adolescente em Família Solidária é o de proporcionar meios capazes de readaptação ao convívio da família e da sociedade, como alternativas paralelas e de auxílios aos abrigos.

**Parágrafo Único** – quando houver interesse de adoção da criança ou adolescente por parte da Família Solidária, deverá cumprir os requisitos da Lei.

**Art. 9º** - O não cumprimento da presente lei implicará em desligamento da família do Programa de Famílias Solidárias.

**Art. 10** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**, Salão Plenário Vereador "Lameira Bittencourt", aos 04 de Novembro do Mês de Novembro de 2015.

  
**Eduarda Louchard**  
Vereadora – PPS